



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/DCQ/SC

Decisão nº 145267824/2026-UMIG/NPA/DPF/DCQ/SC

**Processo nº: 08491.002652/2018-43**

**Interessado: CECILIA CLARA PAIM**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por **CECILIA CLARA PAIM**, cidadã argentina, por intermédio de procurador regularmente constituído, em face do Auto de Infração nº 1227\_00108\_2026, lavrado por autoridade migratória no Ponto de Migração Terrestre de Dionísio Cerqueira/SC, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), em razão da permanência irregular no território nacional por 53 (cinquenta e três) dias além do prazo de estada permitido.

Sustenta a defesa que a interessada iniciou providências para obtenção de autorização de residência no Brasil, tendo reunido a documentação necessária, cujo atraso na emissão por órgãos da República Argentina teria ocasionado o excesso de estada. Alega, ainda, violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a boa-fé da requerente.

Requer a reconsideração da penalidade, especialmente quanto à alegada restrição de retorno ao território nacional, ou, subsidiariamente, a manutenção apenas da multa administrativa.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A defesa é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 9.784/1999.

No mérito, verifica-se que a interessada ingressou no território nacional em 10/10/2025 e dele se retirou em 02/03/2026, tendo excedido o prazo de estada na condição de visitante, o que configura infração administrativa nos termos dos artigos 108 e 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, regulamentados pelos artigos 300 e 307, inciso II, do Decreto nº 9.199/2017.

A materialidade da infração encontra-se devidamente comprovada pelos registros constantes do Sistema de Tráfego Internacional (STI), não havendo controvérsia quanto ao excesso de estada.

No que se refere à alegação de imposição de restrição de retorno ao território nacional, não há, nos autos, qualquer ato administrativo que estabeleça tal medida. Consulta ao Sistema Operacional de Alertas e Restrições (SONAR) não aponta registro de impedimento de ingresso em desfavor da interessada, inexistindo, portanto, restrição vigente à sua reentrada no país.

Desse modo, a sanção aplicada limitou-se à multa administrativa prevista na legislação de regência, não havendo imposição de medida mais gravosa.

As alegações de boa-fé e de tentativa de regularização migratória, embora relevantes sob o ponto de vista fático, não afastam a configuração da infração administrativa, uma vez que a permanência além do prazo legal constitui hipótese objetiva de incidência da sanção.

Por outro lado, tais circunstâncias podem ser consideradas no âmbito do procedimento

próprio de regularização migratória, ocasião em que poderá ser analisada, à luz das normas aplicáveis, a possibilidade de eventual dispensa ou relevação da multa, não sendo o presente processo sancionador o instrumento adequado para tal deliberação.

Dessa forma, não se verifica violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que:

(i) a infração restou comprovada;

(ii) a penalidade aplicada corresponde àquela expressamente prevista em lei; e

(iii) não houve imposição de restrição de ingresso no território nacional, permanecendo a interessada apta a requerer sua regularização migratória.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço da defesa apresentada por **CECILIA CLARA PAIM** e, no mérito, julgo-a improcedente, mantendo a multa aplicada no Auto de Infração nº 1227\_00108\_2026.

Consigne-se que a exigibilidade e eventual dispensa da multa poderão ser objeto de análise no âmbito de eventual requerimento de autorização de residência, nos termos da legislação vigente.

Dê-se ciência à interessada, facultando-lhe a interposição de recurso, nos termos do artigo 309, § 8º, do Decreto nº 9.199/2017.

Dionísio Cerqueira - SC, na data da assinatura eletrônica.

**ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA DA SILVA**

Agente de Polícia Federal  
Chefe do NPA/DPF/DCQ/SC



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO JOSE MOREIRA DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 23/03/2026, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=145267824&crc=81EEA2EF](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145267824&crc=81EEA2EF).

Código verificador: **145267824** e Código CRC: **81EEA2EF**.